



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 987, 6º ANDAR
NITERÓI - RJ
21 26200403 - CNPJ : 28.521.748/0001-59
prefeitura@niteroi.rj.gov.br
www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO Nº 030004361/2017
IMPRESSÃO DE DESPACHO
Data: 18/09/2017
Hora: 10:01
Usuário: SERGIO DALIA BARBOSA
Público: Sim

Nilceia de Souza Duarte
Mat. 226.514-8

Processo : 030004361/2017
Data : 02/02/2017
Tipo : AUTO DE INFRAÇÃO
Requerente : CLAUMIR REPAROS E MONTAGENS INDUSTRIAIS
Observação : AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 50744, DE 20/01/2017.

Titular do Processo : CLAUMIR REPAROS E MONTAGENS INDUSTRIAIS
Hora : 10:08
Atendente : NILCEIA DE SOUZA DUARTE

Despacho : Proc. 030/004362/2017 – Claumir Rep. e Montagens Industriais – ISS (Rec. Voluntário)

Sr. Presidente.

Cuida-se de Recurso Voluntário, tempestivo, contra de cisão de 1ª Instância que julgou improcedente a impugnação ao AI 50745, de 20/01/2017 (fls. 02-02v-03.), em cobrança do ISS, competências Dez/2013 e Mar/2014, no valor total de R\$ 1565,16 (R\$ 1.245,06 ISS – R\$ 320,10 multa – 40%), com fundamento nos arts. 92, 114 (infringência), 120, inciso I, (Sanção) e item 14, subitem 14.01, do anexo III, c/c arts. 65, 68,, inciso III, 72, 74, 77, alínea A, 78, 80, 81 e 91, inciso II, alínea D, todos da Lei 2597/08109, da Lei 2597.

As fls. 06-19, a impugnação que, em resumo, alega que foi o Contribuinte instado pelo tomador a reter o imposto em favor do município do Rio de Janeiro, senão não receberia; que a exigência é válida mas questionável, por ser “punidora e repressiva”; que falta à peça fiscal elementos fundamentais à sua validade; que é inoportuno e injusto o AI por ter sido o sistema Webiss falho por selecionar opção incorreta para emissão da NF.

De fl. 20, manifestação fiscal em justificativa da autuação que, atendo-se somente aos fatos, esclarece ter sido feita consulta no sistema Webis quando foi verificado o não recolhimento do imposto; que o imposto é devido neste município e não ao Rio de Janeiro; que não haviam fatos concretos para que a incidência se desse naquele município; que o impugnante apenas alega que recolheu o imposto por pressão do tomador, que não lhe pagaria o preço do serviço, para afinal pugnar pela manutenção do AI.

As fls. 21-26, o parecer FCEA que bem discorrendo sobre toda a matéria, conclui pelo indeferimento da impugnação com indicação e análise dos dispositivos aplicados e farta doutrina acerca da matéria.

De fl. 27 a decisão ora recorrida que, tomando por base a manifestação fiscal de fl. 20, e parecer de FCEA de fls. 21-26, culmina por julgar improcedente a impugnação, dando ensejo, assim, ao presente Recurso.

Uma vez nesta Instância, cuida o Recorrente, não inovando, de reafirmar suas razões antes expendidas (fls. 35-36), para, ao final, requerer o provimento do Recurso, no sentido do cancelamento da autuação.

É o relatório. Passo a examinar.

Como se tem dos fundamentos da decisão e do conjunto da instrução, constatou a ação fiscal que os serviços foram enquadrados nas NFs emitidas pelo prestador no subitem 14.01 que, conforme a regra geral de incidência do imposto, de fato, seu recolhimento deveria se dar no município de Niterói, na forma como estabelecido nos arts. 3º, da Lei complementar 116/2003, e art. 68, III, do CTMN. O próprio Contribuinte admite expressamente que a emissão das notas com retenção se deu por força de imposição do tomador, fato que assim não ocorrendo não pagaria o preço como contratado, colocando-o, assim, em dificuldade junto a seus fornecedores e funcionários. Como visto, não opõe o Recorrente qualquer argumento que possa desconstituir o lançamento, nem tampouco logra demonstrar as ilegalidades que carrega a peça fiscal supostamente prejudiciais aos seu direito de defesa.

Em sendo o imposto devido, na forma da lei, não há outra alternativa ao agente fiscal que não lançá-lo de acordo com o art. 142 do CTN, sob pena até de responsabilidade funcional, não havendo se falar em injustiça, punição ou repressão, como alegado, sob o pretexto de que tal erro de emissão foi induzido pela própria Administração Fazendária. Ademais, como bem assinalado pelo parecer FCEA, não faz prova o Recorrente de qualquer estabelecimento prestador no município do Rio de Janeiro, seja de existência formal ou de fato, que pudesse deslocar a incidência do imposto para aquele município, de conformidade com a legislação já referida.

Pelo exposto, por tudo que consta dos autos e reunir a peça fiscal todos os elementos formais e materiais à sua validade na forma do disposto no art. 16 do Dec.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 987, 6º ANDAR
NITERÓI - RJ
21 26200403 - CNPJ : 28.521.748/0001-59
prefeitura@niteroi.rj.gov.br
www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO Nº 030004361/2017
IMPRESSÃO DE DESPACHO
Data: 18/09/2017
Hora: 10:01
Usuário: SERGIO DALIA BARBOSA
Público: Sim

59
Mat. 236.914-8

10487/09, é o parecer para recomendar o IMPROVIDIMENTO do presente Recurso, mantendo-s a decisão e a autuação em sua integralidade.

Em 12 de Setembro, 2017.

Sérgio Dália Barbosa
Rep. da Fazenda



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI

RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 987, 6º ANDAR

NITERÓI - RJ

21 26200403 - CNPJ: 28.521.748/0001-59

prefeitura@niteroi.rj.gov.br

www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO Nº 030004362/2017

IMPRESSÃO DE DESPACHO

Data: 28/09/2017

Hora: 16:10

Usuário: NILCEIA DE SOUZA DUARTE

Público: Sim

Handwritten signature and date: 28/09/2017

Processo : 030004362/2017

Data : 02/02/2017

Tipo : AUTO DE INFRAÇÃO

Requerente : CLAUMIR REPAROS E MONTAGENS INDUSTRIAIS

Observação : AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 50745, DE 20/01/2017.

Titular do Processo : CLAUMIR REPAROS E MONTAGENS INDUSTRIAIS

Hora : 10:09

Atendente : NILCEIA DE SOUZA DUARTE

Despacho : Ao

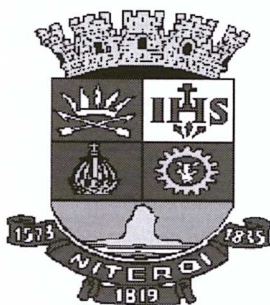
Conselheiro, Sr. Roberto Pedreira Ferreira Curi para relatar.

FCCN, em 28 de setembro de 2017.

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO
MUNICÍPIO DE NITERÓI
PRESIDENTE**

61
Núcleo de Estudos
Mat. 226.514.9

21/12
9º. Du Mico



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
CONSELHO DE CONTRIBUINTES - FCCN

030/004362/2017	02/02/2017		61
-----------------	------------	--	----

EMENTA: - Não recolhimento de ISS (dezembro de 2013 e março/2014) de prestação de serviços de lubrificação, limpeza, manutenção e conservação de máquinas. Não provimento. Fato gerador ocorreu no Município de Niterói – Regra geral de incidência.

Senhor Presidente, e demais Conselheiros.

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão de Primeira Instância, que julgou improcedente a Impugnação ao Auto de Infração nº. 50745, de 20/01/2017.

A Impugnante, em resumo, alega que o contratante foi quase que obrigado, pelo tomador, a reter o Imposto em favor do Município do Rio de Janeiro, sob pena de não recebimento da fatura.

62
Niterói de Souza Duarte
Mat. 220.514.9



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
CONSELHO DE CONTRIBUINTES - FCCN

030/004362/2017	02/02/2017		62
-----------------	------------	--	----

Os serviços foram enquadrados, nas Notas Fiscais emitidas pelo prestador, no subitem 14.01, que conforme a regra de incidência do imposto, seu recolhimento deveria se dar no Município de Niterói.

Em seu parecer, o ilustre Representante da Fazenda, após análise dos fatos e na forma da Lei, opina pelo improvimento do presente Recurso.

Pelo exposto, por tudo que consta dos autos, acompanho o parecer do Representante da Fazenda e voto pelo improvimento do Recurso, mantendo a autuação em sua integralidade.

FCCN, em 20 de dezembro de 2017.


ROBERTO PEDREIRA F. CURI
CONSELHEIRO/RELATOR.



SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 030/004362/17

DATA: 21/12/2017

CERTIFICO, em cumprimento ao artigo 38, VIII, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pelo Decreto nº. 9735/05;

1006º SESSÃO HORA: - 12:00

DATA: 21/12/17

PRESIDENTE: - Paulo Cesar Soares Gomes

CONSELHEIROS PRESENTES

1. Carlos Mauro Naylor
2. Celio de Moraes Marques
3. Fábio Hottz Longo
4. Eduardo Sobral Tavares
5. Amauri Luiz de Azevedo
6. Manoel Alves Junior
7. Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho
8. Roberto Pedreira Ferreira Curi

VOTOS VENCEDORES - Os dos Membros sob o nºs. (01,02,03,04,05,06,07,08)

VOTOS VENCIDOS: - Dos Membros sob o nºs. (x)

IMPEDIMENTO: - Os dos Membros sob os nºs. (x)

ABSTENÇÃO: - Os dos Membros sob os nºs (X)

VOTO DE DESEMPATE: - SIM () NÃO (x)

RELATOR DO ACÓRDÃO: - Sr. Roberto Pedreira Ferreira Curi

FCCN, em 21 de dezembro de 2017.

64
Cópia da Ata da Sessão Ordinária
Mat. 228.514-8



SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

ATA DA 1006ª Sessão Ordinária

Data: 21/12/2017

DECISÕES PROFERIDAS
Processos 030/0004362/17

RECORRENTE: - Claumir Reparos e Montagens Industriais Ltda
RECORRIDO: - Fazenda Pública Municipal
RELATOR: - Conselheiro Sr. Roberto Pedreira Ferreira Curi

DECISÃO: - Por unanimidade de votos, foi negado provimento ao Recurso Voluntário, mantendo a decisão de Primeira Instância, consequentemente, improvido, nos termos do voto Relator.

EMENTA APROVADA
ACÓRDÃO Nº. 2003/2017

“Não recolhimento de ISS (dezembro de 2013 e março de 2014) de prestação de serviços de lubrificação, limpeza, manutenção e conservação de máquinas. Não provimento. Fato gerador ocorreu no Município de Niterói – Regra geral de incidência.”

FCCN, em 21 de dezembro de 2017.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO
MUNICÍPIO DE NITERÓI
PRESIDENTE

65
Mat. 226.514-3



SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

RECURSO: - 030/004362/2017

**"CLAUMIR REPAROS E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA
RECURSO VOLUNTARIO**

Senhor Secretário,

A conclusão deste Colegiado, por unanimidade de votos, foi de negar provimento ao Recurso, mantendo a decisão de primeira instância, consequentemente, **IMPROVIDO**.

Em face do disposto no § 5º, do art. 40 do Decreto nº. 10.487/09, submeto à apreciação de Vossa Senhoria para ato homologatório do Exmo. Senhor Prefeito.

FCCN, em 21 de dezembro de 2017.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO
MUNICÍPIO DE NITERÓI
PRESIDENTE



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI

RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 987, 6º ANDAR
NITERÓI - RJ
21 26200403 - CNPJ : 28.521.748/0001-59
prefeitura@niteroi.rj.gov.br
www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO Nº 030004362/2017
IMPRESSÃO DE DESPACHO
Data: 27/12/2017
Hora: 17:50
Usuário: NILCEIA DE SOUZA DUARTE
Público: Sim

66

Processo : 030004362/2017

Data : 02/02/2017

Tipo : AUTO DE INFRAÇÃO

Requerente : CLAUMIR REPAROS E MONTAGENS INDUSTRIAIS

Observação : AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 50745, DE 20/01/2017.

Titular do Processo : CLAUMIR REPAROS E MONTAGENS INDUSTRIAIS

Hora : 10:09

Atendente : NILCEIA DE SOUZA DUARTE

Despacho : Ao
FCAD,

Senhora Coordenadora,

Face o disposto no art. 20, nº. XXX e art. 107 do Decreto nº. 9735/05 (Regimento Interno do Conselho de Contribuintes) solicito a publicação em Diário Oficial do Acórdão abaixo:

"Acórdão nº.". 2003/2017: - "Não recolhimento de ISS (dezembro de 2013 e março de 2014) de prestação de serviços de lubrificação, limpeza, manutenção e conservação de máquinas. Não provimento. Fato gerador ocorreu no Município de Niterói - Regra geral de incidência".

FCCN, em 27 de dezembro de 2017.

NILCEIA DE SOUZA DUARTE
Niterói, 27 de dezembro de 2017
Mat. 226.514-8

Ao FCCN,

Publicado D.O. de 03/01/18
em 03/01/18

FCAD

MLHSFama

Maria Lucia H. S. Farias
Matrícula 239.121-0

30/004362/17

67

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
AVISO**

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2017

A Comissão Permanente de Licitação, constituída no âmbito da Secretaria Municipal de Administração, responsável pela Concorrência Pública nº 01/2017, em atendimento ao disposto no artigo 11, § 4º, inciso XI da Lei nº 12.232/10, vem, considerando a ausência de interposição de recursos em face do resultado da proposta de preço, tornar público e comunicar aos interessados que, no dia 05/01/18, às 10:00 horas, no Centro Administrativo da Prefeitura de Niterói, na Rua Visconde de Sepetiba, 987 – 5º andar – Sala de Licitações, Centro, Niterói, será realizada a sessão pública para abertura dos documentos de habilitação dos licitantes classificados no julgamento final das propostas.

Despachos do Secretário

Licença Especial- Deferido

20/3660/17- de 18/12/2017 até 12/12/2018

Solicitação- Indeferido

20/3945/17

Aposentadoria- Indeferido

20/3608/17

20/4133/17

20/4608/17

20/4545/17

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
DESPACHOS DO PRESIDENTE DO FCCN**

30/18488/17 – ESTALEIRO MAUÁ PETRO – UM S.A. - "ACORDÃO Nº. 1.999/2017: - IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS – SERVIÇOS TOMADOS. IMPOSTO RETIDO E NÃO RECOLHIDO. RECURSO NÃO PROVISO. "

30/29429/15 – AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S. A. - "ACORDÃO Nº. 2000/2017: - SERVIÇOS CLASSIFICADOS NO SUBITEM 17.01 NÃO SE ENQUADRAM NAS EXCEÇÕES DO ART. 3º DA LISTA DE SERVIÇOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº. 116/2003. INCURSOS NA REGRA GERAL – RECOLHIMENTO DO TRIBUTO NO LOCAL DO ESTABELECIMENTO PRESTADOR. PROVIMENTO. "

30/387/17 – ARMANDO SANTIAGO GONÇALVES NUNES. - "ACORDÃO Nº. 2001/2017: - IPTU – RECURSO DE OFÍCIO – CORREÇÃO DE DADOS CADASTRAIS – MODIFICAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO (VALOR VENAL) – NÃO PROVIMENTO. "

30/14616/16 - AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S. A. - "ACORDÃO Nº. 2002/2017: - INTEMPESTIVIDADE – NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. "

30/4362/17 – CLAUIMIR REPAROS E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA. - "ACORDÃO Nº. 2003/2017: - NÃO RECOLHIMENTO DE ISS (DEZEMBRO DE 2013 E MARÇO DE 2014) DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LUBRIFICAÇÃO, LIMPEZA, MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE MÁQUINAS. NÃO PROVIMENTO. FATO GERADOR OCORREU NO MUNICÍPIO DE NITERÓI – REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA. "

EXTRATO SMF Nº 01/2018

INSTRUMENTO: Extrato do 5º Termo Aditivo ao Contrato Nº 271 /2012. PARTES: O Município de Niterói por meio da Secretaria Municipal de Fazenda e a Empresa IBAM- INSTITUTO BRASILEIRO DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. OBJETO: Contrato de prestação dos serviços de gestão, manutenção, suporte e desenvolvimento de novas funcionalidades sobre o sistema informatizado de gestão do imposto sobre qualquer natureza- ISSQN. PRAZO: 6(seis) meses, a contar de 26 de dezembro de 2017. VALOR: R\$ 810.000,00 (oitocentos e dez mil reais). Verba: Natureza das Despesas: 339039 - Fonte De Recurso: 108 - Programa De Trabalho: 2101.04.122.0001.2771 - Nota De Empenho: 3329; FUNDAMENTO: Art. 57, II, § 4º Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas modificações; Decreto Municipal nº 11.466/2013, bem como o Processo Administrativo nº: 030/030660/2012. DATA DA ASSINATURA: 26 de dezembro de 2017.

**SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO E MOBILIDADE
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO DE OBRAS
EDITAL DE COMUNICAÇÃO**

O Diretor do DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO DE OBRAS comunica que os abaixo relacionados, recusaram-se a assinar, ou receber as intimações e /ou autos de infração ou estavam ausentes, no momento da ação fiscal.

INTIMAÇÃO

O CONTRIBUINTE – R. Araribóia, 253 Loja-São Francisco -Int.24626/2018; O PROPRIETÁRIO – R. 1, AP.5, Quadra 1- Piratininga -Int.25452/2018;

AUTO DE INFRAÇÃO

WILIAN COSTA RIBEIRO – Av. Ewerton Xavier, Qd. 8, Lote 14 -Serra Grande – A.I.01980/2018.

NOTIFICAÇÃO

WILIAN COSTA RIBEIRO – Av. Central, Qd. 8, Lote 14- Serra Grande -Not.8400/2018.

SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E INFRAESTRUTURA

O Secretário de Obras e Infraestrutura torna público o deferimento das solicitações de serviços funerários nos autos dos processos administrativos:

75/0350/2017

75/0425/2017

75/0587/2017

MLHStano
Maria Lucia H. S. Farias
Matrícula 239.121-0

03/01/18



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI

RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 987, 6º ANDAR
NITERÓI - RJ
21 26200403 - CNPJ : 28.521.748/0001-59
prefeitura@niteroi.rj.gov.br
www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO Nº 030004362/2017
IMPRESSÃO DE DESPACHO
Data: 08/01/2018
Hora: 09:59
Usuário: NILCEIA DE SOUZA DUARTE
Público: Sim

Nilceia de Souza Duarte
Mat. 226.514-3

Processo : 030004362/2017

Data : 02/02/2017

Tipo : AUTO DE INFRAÇÃO

Requerente : CLAUMIR REPAROS E MONTAGENS INDUSTRIAIS

Observação : AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 50745, DE 20/01/2017.

Titular do Processo : CLAUMIR REPAROS E MONTAGENS INDUSTRIAIS

Hora : 10:09

Atendente : NILCEIA DE SOUZA DUARTE

Despacho : Ao
FGAB,

Senhor Secretário,

Tendo em vista decisão do Conselho de Contribuintes, conforme fls.58/66, cujo Acórdão foi publicado em Diário Oficial em 03/01/2018, encaminhamos o presente, solicitando apreciação de Vossa Senhoria, face ao que dispõe o art. 40 e seus parágrafos, do Decreto nº. 10487/09.

FCCN, em 08 de janeiro de 2018.

Nilceia de Souza Duarte
Mat. 226.514-3



NITERÓI

PREFEITURA

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

Processo: 030/004362/17.	Data: 02/02/17	Rubr.: 511	Fls.: 69
------------------------------------	--------------------------	----------------------	--------------------

Sandra Mara de Amorim
Matr. 233.149-4

AO FSJU,

Para análise e parecer.

PCAB, 18/01/18

Osana
Osana de Souza
Secretaria de Administração da SMF
Mat. 241.996-1



Processo	Data	Rubrica	Folha
030/004362/2017	02/02/2017	<i>Handwritten signature</i> Assessoria Jurídica Matrícula 242.361-G	40

Parecer Jurídico nº 064/CEL/FSJU/2018

Assunto: Análise de Recurso Voluntário para fins de homologação

Requerente: FGAB

EMENTA: CONSULTA. RECURSO VOLUNTÁRIO. HOMOLOGAÇÃO. COMPETÊNCIA DELEGADA AO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FAZENDA. ISS. LOCAL DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. ESTABELECIMENTO PRESTADOR. MUNICÍPIO DE NITERÓI. NÃO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO. APLICAÇÃO DE MULTA. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. OPINA PELA HOMOLOGAÇÃO DA DECISÃO DO CONSELHO.

ILMA. SRA. DIREITORA DE ADMINISTRAÇÃO DA SMF,
SRA. NATALIA CARDOSO DE SOUZA,

**I –
DO RELATÓRIO**

Trata-se de processo encaminhado para homologação, pelo Secretário Municipal de Fazenda, da decisão do Conselho de Contribuintes que negou provimento ao Recurso Voluntário interposto por CLAUMIR REPAROS E MONTAGENS INDUSTRIAIS. O recurso foi em face de decisão de primeira instância que indeferiu a Impugnação ao Auto de Infração nº 50745/2017.

A Fiscalização Tributária, no bojo do Auto de Infração nº 50745, autuou o contribuinte por não ter recolhido aos cofres municipais o ISS relativo às competências de dezembro de 2013 e março de 2014. O enquadramento da atividade foi realizado no subitem 14.01. do Anexo III, da Lei nº 2.597/08.



Processo	030/004362/2017	Data	02/02/2017	Assinatura Assessoria Jurídica M.º 242.381-0	Folha 40-v
----------	-----------------	------	------------	--	---------------

Às fls. 02/03 consta o Auto de Infração nº 50745/2017.

Às fls. 06/19 consta a Impugnação ao Auto de Infração e os documentos que a

instruem.

À fl. 20, manifestação do Fiscal de Tributos autuante.

Às fls. 21/26 consta parecer da FCEA opinando pelo indeferimento da

impugnação.

À fl. 27, decisão de primeira instância julgando improcedente a Impugnação.

Publicação da decisão no D.O. conforme fl. 30.

Ciência do contribuinte quanto à decisão conforme fl. 43-v.

Às fls. 42/57, Recurso Voluntário e respectivos documentos.

À fl. 58/59 consta manifestação do Representante da Fazenda, opinando pelo

desprovisionamento do recurso.

Às fls. 61/62 consta o voto do Ilmo. Conselheiro Relator pelo desprovisionamento

do recurso.

Às fls. 63/65 constam a Certidão de Julgamento e Ata da 1006ª Sessão no

sentido do não provimento, por unanimidade, do recurso do contribuinte.

À fl. 67 consta publicação do Acórdão do Julgamento do Recurso *sub examine*.

À fl. 68 o processo foi remetido para homologação da decisão pelo i. Secretário

Fazendário.



Processo 030/004362/2017	Data 02/02/2017	Rubrica Agênio Fazendário Matrícula 242384-G	Folha 41
-----------------------------	--------------------	--	-------------

À fl. 69 o processo foi encaminhado para análise e manifestação desta Superintendência Jurídica.

É o relatório. Passo a opinar.

II –

DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Ab initio, cumpre ressaltar a competência do i. Secretário Municipal de Fazenda para homologar as decisões do Conselho de Contribuintes, nos termos do artigo 40, §5º c/c 63 do Decreto nº 10.487/2009, *in verbis*:

“Art. 40 – As decisões do Conselho constituem última instância administrativa para recursos voluntários contra atos e decisões de caráter tributário.

§1º - A decisão favorável ao contribuinte ou infrator obriga recurso de ofício ao Prefeito Municipal.

§2º - O recurso de que trata o parágrafo anterior será interposto, no próprio ato da decisão, independentemente de novas alegações e provas, pelo Presidente do Conselho.

§3º - O recurso de ofício devolve à instância superior o exame de toda a matéria em discussão.

§4º - Não haverá recurso de ofício nos casos em que a decisão apenas procura corrigir erro manifesto.

§ 5º – As decisões do Conselho estão submetidas a ato homologatório do Prefeito Municipal, precedido de manifestação do Secretário de Fazenda.

Art. 63. Fica delegada ao Secretário Municipal de Fazenda a faculdade de que trata o parágrafo 5º, do artigo 40, deste Decreto.” – grifos postos.

Dito isto, passa-se à análise do mérito da decisão do Recurso Voluntário, em atenção à consulta formulada.

A fiscalização municipal autuou o prestador do serviço pelo não recolhimento de ISS referente aos serviços descritos no subitem 14.01, do Anexo III, da Lei Municipal nº 2.597/08, prestados nas competências de dezembro de 2013 e março de 2014.



Processo	030/004362/2017	Data	02/02/2017	Folha	51-v
----------	-----------------	------	------------	-------	------

Inconformado, o Recorrente aduziu, primeiro em sua impugnação e, após, em suas razões recursais, a nulidade do auto de infração, posto que teria sido preterido em seu direito de defesa pelas omissões de informações no ato de lavratura. Outrossim, sustenta que teria sido induzido, pela legislação, a realizar o pagamento de ISS em favor do Município do Rio de Janeiro, de forma que não houve crime de sonegação fiscal, e que a multa aplicada teria sido excessiva.

Quanto à alegação de cercamento do direito de defesa por omissão de informações relativas à autuação, vale mencionar que, pelo princípio *pas de nullité sans grief*, a invalidade não pode ser arguida caso não traga prejuízos ao contribuinte. Neste sentido já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça em julgado cuja fundamentação pode ser aplicada a hipótese em análise, *in verbis*:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUNAL AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BEM À PENHORA. ORDEM LEGAL. ART. 11 DA LEF. PENHORA PELO SISTEMA BACEN-JUD. POSSIBILIDADE. INTIMAÇÃO FEITA EM NOME DE ADVOGADO DISTINTO AO DO SOLICITADO. AUSÊNCIA DE PREJUIZO. PRINCÍPIO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF.

1. A jurisprendência desta Corte, em homenagem ao princípio *pas de nullité sans grief*, firmou entendimento no sentido de que a parte, ao requerer o reconhecimento de nulidade, devesse comprovar o efetivo prejuízo sofrido. 2. Na hipótese, ainda que se tenha admitido ser irregular a intimação, a Corte de origem considerou que o autor não demonstrou o efetivo prejuízo, tendo em vista que exerceram efetivamente seu direito de defesa, por meio da interposição do recurso cabível. (AgRg no REsp 1.338.515/RS, Relator o Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe de 28/3/2014)”. – *grifos postos*

In casu, ressalta-se que o Auto de Infração de fls. 02/02-v pormenoriza o relato do fiscal autuante e indica expressamente os dispositivos infringidos e o fundamento para a aplicação da pena de multa (arts. 65, 68, III, 72, 74, 77, alínea “a”, 78, 80, 81, 91, inciso I, 92, 114 e 120, inciso I, do CTM), tendo o contribuinte apresentado todas as peças de defesa previstas em lei. Caberia a ele comprovar eventual prejuízo pela alegada preterição de defesa.



Processo 030/004362/2017	Data 02/02/2017	Ag. de Unidade Lógica Ag. de Unidade Lógica Matrícula 242.331-0	Folha 42
-----------------------------	--------------------	---	-------------

Com relação ao local de incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, cumpre mencionar que a regra geral exposta no art. 3º, *caput*, da Lei Complementar Federal nº 116/2003, indica que o sujeito ativo do referido imposto é o município do “*local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador*”.

Desta forma, segundo a dicção legal, o local de prestação do serviço é o do estabelecimento prestador, não importando onde o serviço venha a ser prestado. As exceções a tal regra geral encontram-se nos incisos do próprio artigo 3º e configuram hipóteses nas quais o recolhimento do imposto será feito ao município do consumo do serviço e não ao de onde se situa o estabelecimento prestador¹.

¹ “Art. 3º O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXV, quando o imposto será devido no local: I – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do art. 1º desta Lei Complementar; II – da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista anexa; III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista anexa; IV – da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista anexa; V – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista anexa; VI – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista anexa; VII – da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista anexa; VIII – da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista anexa; IX – do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista anexa; X – (VETADO) XI – (VETADO) XII - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios; XIII – da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista anexa; XIV – da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista anexa; XV – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista anexa; XVI - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa; XVII – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista anexa; XVIII – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista anexa; XIX - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista anexa; XX – do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista anexa; XXI – da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista anexa; XXII – do porto, aeroporto, ferroponto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista anexa. XXIII - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09; XXIV - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01; XXV - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09.”



Processo 030/004362/2017	Data 02/02/2017	Rubrica Agência fazendária Matrícula 242.361-0	Folha 43
-----------------------------	--------------------	--	-------------

menção que o descumprimento da obrigação principal sujeita o contribuinte ou responsável ao pagamento de multa, conforme estabelecido pelo CTM. Portanto, constatado pela autoridade administrativa tal fato, estará ela compelida a aplicar a penalidade prevista em lei, visto que se trata de atividade vinculada e obrigatória, razão pela qual não merece prosperar a irresignação.

III – DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Superintendência Jurídica da Fazenda, no uso de suas prerrogativas de órgão consultivo e de assessoramento da Secretaria Municipal de Fazenda, *ex vi* do art. 72 da Lei Orgânica do Município de Niterói e art. 34, § 1º, I, da Lei Municipal nº 2.678/2009, opina no sentido da homologação da decisão do Conselho de Contribuintes, que negou provimento ao Recurso Voluntário em análise e, conseqüentemente, mantido o Auto de Infração nº 50745.

É o parecer.

Dispensado o visto do Procurador Geral do Município, por força da delegação de atribuição prevista no art. 1º da Resolução PGM nº 02/2017.

FSJU, 02/05/2018.

CARLOS EDUARDO LIMA
SUPERINTENDENTE JURÍDICO
PROCURADOR DO MUNICÍPIO

MAT. Nº 1.242.023-3 – OAB/RJ Nº 202.832